



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.070-A, DE 2025 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional “Disque TEA”, canal de atendimento, acolhimento e denúncia destinado à garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 25/06/2025 19:43:29.117 - Mesa

PL n.3070/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional "Disque TEA", canal de atendimento, acolhimento e denúncia destinado à garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional "Disque TEA", canal de atendimento, acolhimento e denúncia destinado à garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Fica instituído o Disque TEA, serviço público nacional de atendimento gratuito, com número telefônico de fácil memorização, destinado a:

I – receber denúncias de violação ou ameaça a direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em quaisquer áreas ou contextos;

II – orientar sobre direitos, políticas públicas, redes de atendimento e serviços voltados às pessoas com TEA e seus familiares;

III – oferecer escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento, inclusive com recursos de acessibilidade comunicacional, sensorial e tecnológica.

§ 1º O Disque TEA deverá funcionar de forma ininterrupta, inclusive nos fins de semana e feriados, com estrutura que garanta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 25/06/2025 19:43:29.117 - Mesa

PL n.3070/2025

confidencialidade, acessibilidade e atendimento humanizado.

§ 2º O serviço deverá contar com pessoal capacitado em neurodiversidade, atendimento ao público com deficiência e protocolos de articulação intersetorial, especialmente com os setores de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça.

§ 3º As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, de forma célere e segura, às autoridades competentes, conforme regulamento.

§ 4º O Disque TEA poderá ser integrado a aplicativos móveis e outras plataformas digitais acessíveis, com atendimento por texto, voz, vídeo e recursos alternativos de comunicação, inclusive Libras e pictogramas.”(NR)

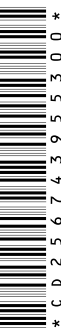
Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto ao público ficam obrigados a divulgar, em local de ampla circulação, visibilidade e fácil leitura, material informativo contendo o número e a finalidade do canal nacional Disque TEA.

§ 1º O material de divulgação referido no caput deverá observar os parâmetros mínimos de visibilidade, acessibilidade e legibilidade definidos em regulamento específico.

§ 2º A divulgação poderá ser realizada por meio de suporte físico ou digital, devendo, em ambos os casos, atender aos padrões técnicos de acessibilidade visual, sensorial e comunicacional estabelecidos pelas normas brasileiras vigentes, especialmente no que se refere ao atendimento a pessoas com deficiência.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas a seguir enumeradas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência formal, com fixação de prazo para regularização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 25/06/2025 19:43:29.117 - Mesa

PL n.3070/2025

II – multa administrativa, em conformidade com os critérios e valores a serem definidos em regulamento;

III – no caso de pessoas jurídicas que operem mediante concessão, permissão, autorização ou convênio com o Poder Público, aplicação, quando cabível, das penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação específica, inclusive a suspensão ou a rescisão contratual.

§ 1º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados, no respectivo ente federativo, ao financiamento de políticas públicas voltadas à proteção, inclusão e promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º A competência para fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo será exercida pelos órgãos administrativos competentes no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso.

Art. 5º As comunicações e denúncias recebidas por meio do Disque TEA que indiquem possível violação de direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista serão imediatamente encaminhadas aos órgãos competentes para apuração, nos âmbitos administrativo, civil e penal, conforme a natureza do fato.

Parágrafo único. A tramitação dos procedimentos de apuração deverá observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência.

Art. 6º É assegurado o sigilo das informações e dados pessoais tratados no âmbito do Disque TEA, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantida a adoção de medidas de anonimização ou pseudonimização, quando necessárias, para fins estatísticos, preventivos ou investigativos, em conformidade com o interesse público e a segurança da informação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir, de forma inédita, o Disque TEA, canal nacional gratuito de atendimento telefônico e digital, com número de fácil memorização, voltado à escuta, acolhimento, orientação e recebimento de denúncias relacionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A proposta parte da constatação de que, apesar dos avanços legais e institucionais no campo da proteção dos direitos das pessoas com TEA, persistem barreiras concretas à sua efetiva implementação, tanto por desconhecimento quanto por negligência ou omissão institucional. Situações como recusa escolar, ausência de laudos, negligência médica, preconceito no ambiente de trabalho, omissão em atendimentos de urgência, ausência de mediação comunicacional e exclusão em políticas públicas são exemplos cotidianos enfrentados por essa população.

Nesse contexto, o Disque TEA surge como instrumento estratégico de cidadania ativa, voltado não apenas à denúncia de violações, mas também à escuta qualificada, à orientação confiável sobre políticas públicas e ao acolhimento sensível às pessoas com TEA e seus familiares.

O modelo proposto baseia-se em experiências consolidadas no Brasil, como o Disque 100 – Direitos Humanos, serviço nacional do Governo Federal que recebe denúncias de violações de direitos de populações vulneráveis, e o Ligue 180, canal específico de apoio a mulheres em situação de violência. Esses serviços provaram ser ferramentas fundamentais para ampliar o acesso à justiça, garantir resposta institucional e fortalecer a rede de proteção social.

Da mesma forma, o Disque TEA oferecerá atendimento especializado e acessível, funcionando como central de referência intersetorial para situações que envolvam a pessoa autista, abrangendo as áreas de saúde, educação, assistência social, justiça, segurança pública, trabalho, cultura e transporte. Contará com profissionais capacitados em neurodiversidade, atendimento humanizado e suporte de recursos como Libras, pictogramas e canais textuais acessíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

O canal permitirá ainda a coleta de dados sistematizados sobre violações e demandas, promovendo inteligência institucional e contribuindo com o aprimoramento das políticas públicas voltadas à inclusão da pessoa com TEA.

Trata-se, portanto, de uma proposta coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da proteção integral da pessoa com deficiência e da universalização do acesso a serviços públicos essenciais, além de alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Mais do que um número de telefone, o Disque TEA será um símbolo de escuta, acolhimento e resposta concreta do Estado brasileiro à comunidade autista, que historicamente tem enfrentado invisibilidade, descaso e silêncio diante de suas demandas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional “Disque TEA”, canal de atendimento, acolhimento e denúncia destinado à garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.070, de 2025, de autoria do Deputado Marangoni, que propõe a alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional “Disque TEA”. O canal será voltado ao atendimento gratuito e de fácil acesso, com número telefônico de memorização simples, destinado ao recebimento de denúncias de violações de direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à orientação sobre políticas públicas e serviços disponíveis, bem como ao oferecimento de escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento com recursos de acessibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Na justificativa, o autor ressalta a necessidade de criar um instrumento nacional que assegure atendimento célere, acessível e humanizado às pessoas com TEA e seus familiares, permitindo tanto a denúncia de violações de direitos quanto o fortalecimento das redes de proteção e de políticas públicas. Argumenta que a ausência de um canal específico nacional contribui para a invisibilidade das demandas dessa população e dificulta o acesso a informações e encaminhamentos adequados.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 23/10/2025 10:47:28.500 - CPD
PRL 3 CPD => PL 3070/2025

PRL n.3





II – VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se no âmbito de competência desta Comissão, que tem por atribuição apreciar proposições relativas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

A este respeito, tem-se que a relevância do tema em apreciação é inequívoca: a defesa de direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Do ponto de vista dos direitos já garantidos, convém rememorar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece em seu art. 16 que os Estados devem assegurar mecanismos de prevenção e proteção eficazes contra abusos e violações.

No plano legal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) determina, em seu art. 5º, dentre outros, o dever de proteção da pessoa com deficiência contra toda a forma de violência.

Ainda que em alto nível de abstração, trata-se de comandos concretos, que demandam ação objetiva do Estado no sentido de proteger a pessoa com deficiência.

O projeto, além de inserir, em legislação específica, a concretização de direitos já existentes, inclui na plataforma telefônica opções de acesso a informações de políticas públicas e de direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

É pertinente destacar que o Poder Público já dispõe de estrutura e pessoal especializado, notadamente o serviço Disque 100, vocacionado ao recebimento de denúncias de violações de direitos humanos.

A proposição, ao prever a capacitação desses atendentes, visa apenas a adequação da competência técnica para que possam fornecer aos usuários com TEA (ou seus responsáveis) orientações específicas sobre redes de atendimento, suportes disponíveis e políticas públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Ademais, a proposta de divulgação obrigatória da linha telefônica em estabelecimentos públicos e privados que atendem ao público tem a finalidade precípua de conferir máxima visibilidade ao canal nacional Disque TEA, facilitando o acesso à informação e à denúncia.

Em suma, a proposição harmoniza-se com o dever constitucional de proteção, promovendo a efetividade dos direitos das pessoas com TEA por meio da informação e da capacitação do serviço público.

Nos últimos anos, o Governo Federal tem demonstrado um compromisso crescente com a inclusão e o cuidado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Duas iniciativas emblemáticas reforçam essa prioridade: o lançamento da Linha de Cuidado para Pessoas com TEA pelo Ministério da Saúde e a destinação de recursos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação voltados à área do autismo.

A Linha de Cuidado representa um marco na política pública de saúde, ao estabelecer um fluxo de atendimento integral que vai desde o diagnóstico precoce até o acompanhamento contínuo em todas as fases da vida. Essa iniciativa fortalece a rede de atenção básica, qualifica os profissionais de saúde e promove um olhar humanizado sobre o cuidado das pessoas com TEA e de suas famílias.

Já o investimento em P&D reflete a compreensão de que o avanço científico é fundamental para aprimorar o diagnóstico, a intervenção e as tecnologias assistivas. O apoio do MCTI a pesquisas voltadas ao autismo impulsiona o desenvolvimento de soluções inovadoras, amplia o conhecimento sobre o transtorno e fortalece a articulação entre universidades, centros de pesquisa e sociedade civil.

Essas ações, integradas, demonstram que o governo tem colocado as pessoas com TEA no centro das políticas públicas, combinando ciência, cuidado e inclusão. Trata-se de um passo importante rumo a um país mais justo, informado e acolhedor, que reconhece o direito de todos à plena participação social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 23/10/2025 10:47:28.500 - CPD
PRL 3 CPD => PL 3070/2025

PRL n.3

Ressalte-se, ademais, que a acessibilidade comunicacional, sensorial já constitui obrigação convencional e legal, de modo que nem poderia ser alegado aumento de despesas neste aspecto, já que, se não são plenamente acessíveis, inclusive para pessoas com TEA os serviços em comento, encontram-se atrasados e em descumprimento a comandos legais.

No que se refere às penalidades, entendemos que cabe ao Poder Executivo regulamentar tais procedimentos e, portanto, apresentamos um texto adaptado a essas considerações.

Em síntese, louva-se e aproveita-se aqui a ideia original do projeto, que representará mais um avanço na garantia dos direitos das pessoas com TEA, adaptando-a, no entanto, a preocupações de ordem legal e operacional, para que seja dotada de maior viabilidade prática e possa render frutos concretos na vida das pessoas.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos serviços de denúncia de violações de direitos do Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Fica instituído o Disque TEA, serviço público nacional de atendimento gratuito, com número telefônico de fácil memorização, destinado a:

I – receber denúncias de violação ou ameaça a direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em quaisquer áreas ou contextos;

II – orientar sobre direitos, políticas públicas, redes de atendimento e serviços voltados às pessoas com TEA e seus familiares;

III – oferecer escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento, inclusive com recursos de acessibilidade comunicacional, sensorial e tecnológica.

§ 1º O serviço deverá contar com pessoal capacitado em neurodiversidade, atendimento ao público com deficiência e protocolos de articulação intersetorial

§ 2º As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, de forma célere e segura, às autoridades competentes, conforme regulamento.

§ 3º O Disque TEA poderá ser integrado a aplicativos móveis e outras plataformas digitais acessíveis, com atendimento por texto, voz, vídeo e recursos alternativos de comunicação, inclusive Libras e pictogramas.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 23/10/2025 10:47:28.500 - CPD
PRL 3 CPD => PL 3070/2025

PRL n.3

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto ao público ou aqueles que possuem concessão ou autorização do poder público ficam obrigados a divulgar, em local de ampla circulação, visibilidade e fácil leitura, material informativo contendo o número e a finalidade do canal nacional Disque TEA.

§ 1º O material de divulgação referido no caput deverá observar os parâmetros mínimos de visibilidade, acessibilidade e legibilidade definidos em regulamento específico.

§ 2º A divulgação poderá ser realizada por meio de suporte físico ou digital, devendo, em ambos os casos, atender aos padrões técnicos de acessibilidade visual, sensorial e comunicacional estabelecidos pelas normas brasileiras vigentes, especialmente no que se refere ao atendimento a pessoas com deficiência.

Art. 3º É assegurado o sigilo das informações e dados pessoais tratados no âmbito do Disque TEA, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantida a adoção de medidas de anonimização ou pseudonimização, quando necessárias, para fins estatísticos, preventivos ou investigativos, em conformidade com o interesse público e a segurança da informação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos serviços de denúncia de violações de direitos do Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Fica instituído o Disque TEA, serviço público nacional de atendimento gratuito, com número telefônico de fácil memorização, destinado a:

I – receber denúncias de violação ou ameaça a direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em quaisquer áreas ou contextos;

II – orientar sobre direitos, políticas públicas, redes de atendimento e serviços voltados às pessoas com TEA e seus familiares;

III – oferecer escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento, inclusive com recursos de acessibilidade comunicacional, sensorial e tecnológica.

§ 1º O serviço deverá contar com pessoal capacitado em neurodiversidade, atendimento ao público com deficiência e protocolos de articulação intersetorial.

§ 2º As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, de forma célere e segura, às autoridades competentes, conforme regulamento.

§ 3º O Disque TEA poderá ser integrado a aplicativos móveis e outras plataformas digitais acessíveis, com atendimento por texto, voz, vídeo e recursos alternativos de comunicação, inclusive Libras e pictogramas.” (NR)



Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto ao público ou aqueles que possuem concessão ou autorização do poder público ficam obrigados a divulgar, em local de ampla circulação, visibilidade e fácil leitura, material informativo contendo o número e a finalidade do canal nacional Disque TEA.

§ 1º O material de divulgação referido no caput deverá observar os parâmetros mínimos de visibilidade, acessibilidade e legibilidade definidos em regulamento específico.

§ 2º A divulgação poderá ser realizada por meio de suporte físico ou digital, devendo, em ambos os casos, atender aos padrões técnicos de acessibilidade visual, sensorial e comunicacional estabelecidos pelas normas brasileiras vigentes, especialmente no que se refere ao atendimento a pessoas com deficiência.

Art. 3º É assegurado o sigilo das informações e dados pessoais tratados no âmbito do Disque TEA, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantida a adoção de medidas de anonimização ou pseudonimização, quando necessárias, para fins estatísticos, preventivos ou investigativos, em conformidade com o interesse público e a segurança da informação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

